



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000032-44.2025.5.12.0042**

Relator: WANDERLEY GODOY JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2025

Valor da causa: R\$ 83.138,06

Partes:

RECORRENTE: DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO: KATYUCIA SECCHI

RECORRENTE: MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA SS LTDA

ADVOGADO: ANA LETICIA MAIER DE LIMA

RECORRIDO: MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA SS LTDA

ADVOGADO: ANA LETICIA MAIER DE LIMA

RECORRIDO: DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO: KATYUCIA SECCHI

PERITO: CARLOS ALBERTO VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000032-44.2025.5.12.0042 (ROT)

RECORRENTES: DOUGLAS DA SILVA, MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA.

RECORRIDOS: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA., DOUGLAS DA SILVA

RELATOR: WANDERLEY GODOY JUNIOR

DANO MORAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE EM UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO LESIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A simples inserção do trabalhador em ambiente de risco, como unidades prisionais, não é suficiente para a configuração do dano moral, sendo imprescindível a demonstração de ato concreto lesivo à dignidade ou aos direitos da personalidade do empregado. Inexistindo elementos robustos nos autos que comprovem ofensa de natureza pessoal decorrente das funções exercidas, impõe-se a rejeição da pretensão indenizatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Curitiba, SC, sendo recorrentes **1. DOUGLAS DA SILVA, 2. MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA.** e recorridos **1. MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA., 2. DOUGLAS DA SILVA.**

Da sentença das fls. 543-558, da lavra do Exmo. Juiz Sílvio Rogério Schneider, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, recorre o obreiro a esta Corte Revisora.

Nas suas razões recursais das fls. 590-599, o autor persegue a reforma da sentença nos seguintes pontos: danos extrapatrimoniais e majoração dos honorários advocatícios devidos à procuradora do obreiro.

Por sua vez, a reclamada recorre adesivamente às fls. 607-610, discutindo a questão da função de vigilante e não de agente prisional.

Ofertadas contrarrazões às fls. 602-606 (ré) e 617-622 (autor).



Os recursos foram admitidos em primeiro grau, nos termos da decisão interlocutória da fl. 623.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos e das contrarrazões, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

RECURSO DO AUTOR

1 - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

O obreiro ressalta que é evidente que o recorrente sofreu danos a sua integridade física e psicológica, pois ao ter que fazer função diversa da que foi contratado, sendo que esta função é de extrema periculosidade, obviamente lhe causou danos morais.

Diz que vivia em constante medo, pois era ameaçado pelos presos.

Assim, considerando a função exercida pelo recorrente, que por natureza ocasiona risco à integridade física do trabalhador, entende imprescindível encampar a responsabilidade objetiva, consoante interpretação que se extrai do art. 927 do Código Civil.

Assevera que no que tange às condições de trabalho, a prova testemunhal, além das fotos colacionadas ao feito confirmam o alegado.

Afirma que as condições de trabalho do autor eram degradantes, tendo as testemunhas confirmado suas alegações.

Nestes moldes, diante do dano moral sofrido pelo recorrente, defende o obreiro que deve ser reformada a decisão para condenar a recorrida a pagar uma indenização não inferior ao valor elencado na inicial.

Assim, o obreiro alega que, durante sua relação contratual, esteve submetido a condições que envolviam ameaça constante de violência física, tendo sido inclusive alvo de agressões verbais e físicas.



Narra que as funções que exercia como vigilante incluíam o acompanhamento de detentos em diversas atividades, circunstância que o teria exposto a episódios ofensivos. Em razão desses acontecimentos, requer o pagamento de compensação por abalo moral.

Defende a reclamada que as funções desempenhadas pelo autor não configuram qualquer tipo de lesão à sua esfera moral que justifique reparação. Por esse motivo, pleiteia a total improcedência da demanda.

É importante destacar que o patrimônio jurídico da pessoa não se resume a bens físicos ou mensuráveis economicamente. Ele também é composto por aspectos imateriais, como a forma como a pessoa é percebida socialmente e a sua autoestima. Quando esses elementos são afetados por ato ilícito, ainda que sem intenção, nasce o dever de quem causou o dano de repará-lo ou, ao menos, atenuar seus efeitos.

A Constituição da República assegura proteção aos direitos da personalidade, admitindo expressamente a possibilidade de reparação de danos extrapatrimoniais, conforme os incisos V e X do art 5º.

O Código Civil, por seu turno, trata da mesma temática no art. 186, que responsabiliza o causador do prejuízo.

A noção de dano moral está atrelada a prejuízos que atingem a esfera íntima da vítima, como dor, sofrimento psicológico, desvalorização da imagem ou desgaste emocional.

Por se tratar de danos subjetivos, a sua demonstração não exige provas materiais ou documentais. Isso porque tais efeitos não são quantificáveis, sendo presumidos a partir do fato ofensivo em si.

Verificada a ocorrência do ato lesivo e sua conexão com o prejuízo alegado, o dever de indenizar surge de forma automática. Isso decorre da presunção natural de que toda violação à dignidade da pessoa humana acarreta consequências danosas que prescindem de demonstração específica - trata-se do dano considerado "in re ipsa".

Com estas diretrizes, passo ao exame do caso concreto.

Apesar de o obreiro exercer suas atividades dentro de ambiente prisional, com exposição contínua a situações potencialmente perigosas, não se verifica nos autos qualquer evidência concreta de que tenha sido vítima de condutas que ultrapassem os riscos habituais da função ou que afetem diretamente seus direitos de personalidade.



A testemunha apresentada pela ré, Sr. Jairo, em depoimento prestado no processo nº 0000866-81.2024.5.12.0042, declarou que os vigilantes contam com estrutura de apoio, como cadeiras, água potável e sanitários. Informou também que, caso um vigilante necessite deixar seu posto, outro trabalhador assume temporariamente sua função mediante comunicação por rádio.

Por sua vez, a testemunha do autor, Sr. Thiago, que também atua como vigilante no mesmo estabelecimento, relatou que o reclamante teria sido alvo de insultos e ameaças em apenas uma oportunidade. No entanto, não conseguiu identificar o autor da agressão e não apresentou documentos que comprovassem o registro do fato. O autor apresentou um Boletim de Ocorrência apenas junto com o recurso por ele aviado, sem comprovar o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, nos moldes preconizados pela Súmula 8 do TST, o que fragiliza a prova do alegado abalo moral.

Adicionalmente, o Sr. Gabriel, outra testemunha da empresa, declarou que os vigilantes se limitam a acompanhar trabalhos de manutenção, o que contradiz a versão inicial da petição.

Diante de todo o exposto, entendo que não há provas suficientes que sustentem a ocorrência de assédio ou dano moral.

Mantenho a sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

Nego provimento ao apelo neste item.

2 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À PROCURADORA DO OBREIRO

O Julgador de origem deferiu ao procurador da parte autora o pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação.

A parte autora recorre postulando a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo* para o percentual de 15%.

Pois bem.

O art. 791-A da CLT estabelece o percentual mínimo (5%) e máximo (15%) para fixação dos honorários sucumbenciais, ficando ao encargo do julgador o percentual a aplicar.



Já o §2º do mesmo dispositivo celetista trouxe de forma expressa os critérios a serem observados pelo julgador quando da fixação dos honorários (grau de zelo, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido).

In casu, ainda que não se trate de demandada de alta complexidade, mas tendo em vista o grau de zelo e os cuidados dos advogados no patrocínio da causa, bem como os parâmetros observados por esta Câmara em casos semelhantes, penso que o percentual de 10% fixado pelo Juízo de origem afigura-se insuficiente para remunerar o trabalho desenvolvido, devendo ser majorado para 15%, mantendo-se a base de cálculo estabelecida na sentença.

Nesses termos, dou provimento ao recurso, apenas para majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora para 15%.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Nas suas razões recursais, a reclamada pretende afastar o reconhecimento de acúmulo de função.

Na sentença, o Julgador de origem entendeu que, embora formalmente contratado como vigilante, teria o obreiro desempenhado atribuições próprias do cargo de policial penal no âmbito de unidade prisional estadual.

Contra essa decisão insurge-se a reclamada.

A prova dos autos revela, com segurança, que o obreiro não se restringia às atividades inerentes à função de vigilante conforme descritas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO nº 5173-30), mas também executava tarefas reservadas legalmente aos servidores investidos no cargo de policial penal, previsto na Lei Complementar Estadual nº 774/2021.

De acordo com o conjunto probatório, especialmente os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório - inclusive em sede de prova emprestada validamente admitida -, restou evidenciado que o autor realizava revistas em celas, vistorias estruturais em ambientes carcerários e acompanhamento direto de detentos, atividades essas que, consoante a legislação estadual vigente, são atribuições privativas dos agentes de segurança penal vinculados ao Estado.



A testemunha da ré, Sr. Jairo, confirmou que o autor, por determinação da direção da unidade, auxiliava nas inspeções em celas - conduta que extrapola o escopo típico da vigilância privada.

Por seu turno, a testemunha do autor, Sr. Thiago, corroborou esse cenário, relatando que os vigilantes também eram designados para inspeções gerais nas dependências prisionais.

Não há, pois, como afastar a conclusão de que o trabalhador acumulava, de forma habitual, atribuições de dois cargos distintos, cujas naturezas jurídicas e institucionais são diversas.

A atuação do vigilante em atividades estruturais ligadas à custódia direta de presos evidencia desvio funcional incompatível com a função originalmente contratada.

Ultrapassada a análise fática, passa-se à reflexão jurídica.

Embora o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro não disponha, de modo explícito, sobre adicional por acúmulo funcional, é plenamente possível o reconhecimento do direito ao plus salarial, à luz dos princípios que regem a relação contratual de emprego, notadamente o da boa-fé objetiva, da função social do contrato e, sobretudo, da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o exercício cumulativo e habitual de atribuições substancialmente diversas daquelas contratadas, sobretudo quando associadas a maior grau de complexidade e risco, impõe o pagamento de contraprestação adicional, sob pena de desequilíbrio contratual.

A despeito de não haver norma coletiva ou dispositivo contratual específico prevendo percentual de acréscimo, a jurisprudência majoritária fixa patamar de 30% sobre o salário contratual, como forma de recompor equitativamente a desproporção entre as obrigações exigidas e a remuneração pactuada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada.

ALERTA AOS LITIGANTES

Considerando que os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente nos casos em que houver omissão e contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A), ou ainda, nos casos em que evidenciada



obscuridade ou erro material na decisão proferida (CPC, art. 1.022), alerta aos litigantes que a medida aclaratória somente será recebida nas estritas hipóteses legais acima descritas.

Vale dizer, a utilização equivocada da medida aclaratória como sucedâneo recursal, ou o seu manejo com a finalidade exclusiva de prequestionamento de matérias, dispositivos legais e/ou de teses recursais não abordadas de forma específica, bem como a tentativa de nova apreciação das provas constantes nos autos implicará na aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Por fim, e a fim de evitar a utilização de medidas processuais desnecessárias e que poderão ensejar a aplicação das penalidades cabíveis, declaro, desde já, nos termos da Súmula n.º 297 e da OJ nº 118 da SBDI-1, ambas do TST, prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos invocados, ficando rejeitadas as teses que não se coadunem com a conclusão adotada na presente decisão, por não infirmarem, no meu entender, a fundamentação exposta.

ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora para 15%. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**. Custas inalteradas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de julho de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, os Desembargadores do Trabalho Wanderley Godoy Junior e Reinaldo Branco de Moraes. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Dulce Maris Galle.



WANDERLEY GODOY JUNIOR
Relator

